



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**JAHNNY DA SILVA RODRIGUES**

**O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DA  
VIOLÊNCIA SEXUAL FEMININA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA CULTURA DO  
ESTUPRO**

**BRASÍLIA**

**2023**

**JAHNNY DA SILVA RODRIGUES**

**O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DA  
VIOLÊNCIA SEXUAL FEMININA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA CULTURA DO  
ESTUPRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Ms. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA**

**2023**

**JAHNNY DA SILVA RODRIGUES**

**O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DA  
VIOLÊNCIA SEXUAL FEMININA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA CULTURA DO  
ESTUPRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Ms. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador:** Prof. Ms. Tédney Moreira da Silva

---

**Professor Avaliador:** Prof. Dr. Víctor Minervino Quintiere

## **O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL FEMININA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA CULTURA DO ESTUPRO**

**Jahnnny da Silva Rodrigues<sup>1</sup>**

### **Resumo:**

Trata-se de artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como condição para a obtenção do título de Bacharela em Direito. O objetivo da pesquisa é o de averiguar como se dá o tratamento jurídico-penal às mulheres vítimas de violência contra a dignidade sexual, em especial pelo crime de estupro. Esta pesquisa se vale da pesquisa bibliográfica, através de levantamento de dados históricos e de notícias jurisprudenciais, no intuito de averiguar as medidas adotadas em relação às vítimas, para evitar seu constrangimento e sua revitimização. Nossa hipótese é a de que mulheres continuam sendo vítimas de violência, pois são expostas às situações vexatórias, sem contato com um tratamento humanitário.

**Palavras-chave:** violência sexual; estupro; direito das mulheres.

### **SUMÁRIO:**

**INTRODUÇÃO. 1. CRIMES SEXUAIS. 1.1. Origem histórica. 2. DO PUNITIVISMO DOS CRIMES SEXUAIS. 2.1. Do punitivismo dos crimes sexuais: Breve análise do cenário brasileiro. 3. CULTURA DO ESTUPRO. 3.1. Cultura do estupro, mito da beleza e a indústria. 4. ANÁLISE DE CASOS DE ABUSO SEXUAL FEMININO NO JUDICIÁRIO. 4.1. Processo penal em crimes de estupro. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

Crimes em face da dignidade e liberdade sexual são repugnantes e clamam pelo olhar das instituições para que haja políticas criminais mais duras em face destes criminosos. A proteção da dignidade das mulheres vítimas da violência sexual deve ser assegurada desde o início processual, do momento da denúncia inicial até a conclusão do julgamento e, eventualmente, a condenação do agressor.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Devido à alta demanda da população e às considerações políticas dos legisladores, estes frequentemente apresentam propostas de Lei buscando conter o aumento preocupante das ocorrências desses casos e o gravame sofrido pelas vítimas, que tipicamente têm como alvo predileto o sexo feminino, estas representam a maioria dos casos. Uma lei em especial foi criada recentemente, a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que visa proteger as vítimas, buscando coibir os atos atentatórios à dignidade de vítimas e das testemunhas nos crimes previstos contra a dignidade sexual, bem como atender ao apelo popular após tamanha repercussão do processo de estupro, onde a vítima foi humilhada. Neste caso, a própria Mariana Ferrer, sendo este um caso dentre milhares onde a pessoa vítima desse crime é levada a se culpar e sofrer diversas humilhações durante o decorrer do processo, tornando esta uma das maiores barreiras e causa de impedimento que essas mulheres enfrentam no curso do processo, sendo um dos principais motivos de impedimento para a vítima prosseguir no judiciário ou até mesmo fazer a denúncia.

O grau de violência física e psicológica empregado no cometimento desse delito é sobremaneira elevado, o que fragiliza ainda mais a vítima.

À vista disso, o presente artigo tem por objetivo realizar uma digressão acerca do estupro, perpassando brevemente os tempos antigos e a sociedade brasileira atual, a fim de elucidar uma melhor compreensão desse crime ao passar dos tempos, suas punições e como a vítima e agressor eram tratados.

De outro turno, pretende-se, ainda, realizar uma crítica ao processo percorrido pela mulher, nos moldes em que estão atentando às estruturas e jogos de poder que fazem com que este crime continue em alta, e como tais proposições legislativas se fazem totalmente irrelevantes para, de fato, reduzir os índices de reincidência e coibir novos delitos, tendo em vista que a população brasileira, como um todo, encontra-se imersa na indústria cultural que dissemina e mantém a “cultura do estupro”.

Levando em conta a melhor compreensão, dividiu-se o presente artigo em quatro capítulos: o primeiro trata da digressão histórica, o segundo de como este crime era punido através dos séculos. Já o terceiro capítulo refere-se à construção do conceito da “cultura do estupro” formada durante os anos, tratando da “cultura do estupro”, indústria cultural, mito da beleza e como as mídias socioculturais reforçam estereótipos e hiperssexualizam as mulheres.

Por fim, o quarto capítulo contará com a amarração dos demais temas, demonstrando dados atuais e como esses casos são geridos nos tribunais brasileiros, a fim de explicar o condicionamento clássico, que sedimenta e faz com que esta cultura seja difícil de ser superada.

## 1. CRIMES SEXUAIS

Acredita-se que mesmo antes do início da então sociedade, o homem acredita ter posse ao corpo feminino, todavia, o recorte temático terá início a partir do contrato social, quando os homens renunciaram sua liberdade em favor de um estado, responsáveis por resolver controvérsias entre seus cidadãos ou súditos, dependendo do regime político adotado em certa época e em cada país do ocidente.

No entanto, as mulheres nunca foram objeto da proteção do Estado, conseqüentemente, nem dos homens. Com a ascensão do capitalismo as sociedades do ocidente se fundaram em um contrato pouco explorado e obscuro, o “contrato sexual”.

Desse modo, desde a queda do *ancien Régime* no século XVIII, as ideias iluministas trouxeram novos ares para a Europa, sendo o marco da trindade com a Revolução Francesa, consubstanciada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

A Declaração está completamente referenciada aos homens, em contramão, as mulheres foram alijadas de usufruírem do mote da Revolução, a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Acontecimento incontroverso, todavia pouco divulgado é a participação feminina nos principais acontecimentos e conquistas, bem como sua resistência ao longo da história, vez que, a título de exemplo, em resposta a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Olympe de Gouges, em 1791, redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, exigindo a participação e proteção jurídica das mulheres na política, na seara jurídica e social (França, 1791). Contudo, ao ser encaminhado para a assembleia francesa, o texto fora rejeitado impetuosamente.

Em toda a história o sexo feminino sempre foi visto como não sujeito ou sujeito secundário de direitos, assim como seus corpos, que sempre foram considerados públicos, a serviço do homem e por consequência, da sociedade e, na legislação vigente não seria diferente, ainda que em doses mais moderadas

Desse modo, no presente tópico, explorar-se-á, resumidamente, a digressão histórica do crime de estupro, através de pesquisas bibliográficas, registros sociológicos e filosóficos, para melhor compreender as implicações fáticas e jurídicas deste cenário, ainda no presente artigo não se pretenda dar fim ao debate, mas sim iniciá-lo.

### 1.1 Origem Histórica

Kelly Cristina Canela (2012), escritora, em seu livro “*O estupro no Direito Romano*”, diz que este crime é constantemente mencionado na literatura não jurídica e está intimamente ligado às vicissitudes políticas da Roma Antiga.

Delitos de sexuais que são representados e reconstruídos ao longo das eras na literatura possuem um valor crucial. Isso se deve ao fato da literatura ter documentado a perspectiva global e os eventos de cada período, contribuindo para uma reconstituição, mesmo que de forma geral, das possíveis causas, motivações e desfechos de crimes, bem como dos valores sociais.

Segundo a autora, os atos de natureza violenta com conotação sexual não eram raros na sociedade romana, como demonstrado pelas obras dos setores incumbidos de defender os acusados de tais crimes. Além disso, ela faz referência à obra 'Metamorphoses' de Ovídio, na qual foram identificados aproximadamente 12 casos de agressões sexuais. Notavelmente, esses estupros eram predominantemente cometidos contra jovens mulheres por divindades que eram consumidas por desejos intensos e incontroláveis. Importante enfatizar que os relatos literários destacados pela autora revelam a natureza antiquada do conceito de 'defloramento':

Dentre algumas situações, lembramos Júpiter, o qual, assumindo a forma de Diana, enganou uma virgem e, depois de assumir sua verdadeira identidade, violentou-a. A bela ninfa Liríope foi estuprada violentamente por Céfiso. Há, além disso, o caso de Leucotoe. Apolo era apaixonado por essa virgem. Com o fito de possuí-la, esse deus assumiu o aspecto de sua mãe para entrar no quarto da jovem. No final desse episódio, ele consegue violentá-la sem que ela protestasse. Clícia, como desejava Apolo, acusou Leucote, movida pela inveja, de ter cometido adultério. Esta, mesmo dizendo ao pai que não queria o estupro, foi por ele enterrada viva. [...] Nos primeiros livros da obra *Ab Urbe Condita*, de Lívio, a violência sexual precedeu a maior parte dos grandes feitos políticos. Supostamente, Marte estupro a virgem vestal Rea Sílvia, gerando Rômulo, o fundador de Roma. (Canela, 2012, p. 16-17).

Isso sustenta que, desde tempos remotos, agressores sexuais têm explorado a confiança ou a proximidade com as vítimas para perpetrar abusos, um fato indiscutível no caso previamente mencionado de Leucotoe. Nesse exemplo, a aparência familiar foi utilizada para ganhar acesso à residência e explorar a jovem. E mesmo após ocorrências como essas, os homens frequentemente eram absolvidos apelando para um suposto 'instinto masculino', enquanto a mulher era culpabilizada. Isso ocorria mesmo quando ela não tinha culpa alguma, de acordo com essas concepções, a explicação sempre se dava por ser esta considerada a causadora do desejo e, conseqüentemente, a culpada.

Essas situações guardam semelhanças consideráveis com os desafios atuais enfrentados ao explorar a análise dos crimes sexuais, particularmente no contexto do conceito

de “DARVO”<sup>2</sup> ser aplicado perante os tribunais, esse termo refere-se à prática de “negar, atacar e inverter vítima e ofensor”.

De outro turno, é importante salientar também que o estupro era instrumento de atuação no período de guerras, visto que quando povos eram conquistados, como na queda de Roma, as mulheres passavam a ser “direito” daqueles que conquistaram. Houve, também, o episódio do rapto das sabinas, como aborda a escritora, Ariete (1997 *apud* Canela, 2012), evento que foi ratificado por conta de toda conjuntura militar da época, a qual justificou o ato como forma de manter viva a cultura e prosseguimento da população

Ainda no que tange à guerra, é possível trazer à memória o legendário início de Roma, com o rapto das sabinas, classificado como violência sexual de massa, legitimado, nessa feita, por um contexto militar caracterizado como “medida de emergência” de Roma, em razão de carência de mulheres [...] Esse rapto teria sido essencial para assegurar a continuidade da população da nova cidade e, posteriormente, para aliança com os sabinos. [...] Marte estuprou a virgem vestal Rea Sílvia, gerando Rômulo, o fundador de Roma. (Ariete, 1997, p. 209 *apud* Canela, 2012, p. 16-17).

Dessa maneira, as mudanças e conquistas desde o início da Roma antiga estavam interligadas ao assenhoreamento dos corpos das mulheres, não como ato para saciar a mera lascívia, mas sim como ato de poder, conquista, de estreitamento de laços com civilizações, até então, inimigas. Ademais, manipulação masculina sobre a psiquê e honra feminina para conseguir consumir o ato e ter a certeza de sua impunidade sempre esteve presente. A violência psicológica, física, e sexual sempre esteve presente, desde o início da sociedade grega e romana, sendo, inclusive, a principal base sobre sua expansão territorial e manutenção de muitos reinados, sempre colocando a então vítima sobre uma posição de objeto ou a culpabilizando pelo ocorrido.

## 2. DO PUNITIVISMO DOS CRIMES SEXUAIS

É interessante iniciar essa temática com uma obra que á referência bem, assim, em 1998, a obra de Georges Vigarello “A história do estupro”, acompanha a evolução da mentalidade e, por consequência, do modo como esse crime de estupro era visto em meados dos séculos XVI e XX.

---

<sup>2</sup> O conceito "DARVO" é um acrônimo que se refere a um padrão de comportamento observado em algumas situações de conflito ou acusações de abuso. A sigla "DARVO" representa "Deny, Attack, and Reverse Victim and Offender," que pode ser traduzido como "Negar, Atacar e Inverter a Vítima e o Ofensor".



A obra começa com um relato onde um vidraceiro parisiense, do século XVIII, sob a égide do Ancien Régime, narra o cometimento de um caso de estupro, de forma gaiata, por ele e seu “amigo”, contra uma mulher:

Usa-se uma espada para demonstrar a violência nesse universo de homens seguros de seus direitos, brutalidade surdamente aceita, familiar, com seus sinais visíveis. [...] A sensação de legitimidade dos estupradores [...] Violência relativamente tolerada, raridade da queixa, alusões insistentes à apropriação e à posse da vítima. [...] Os parlamentares se mostram prontos a “compreender” os estupros, ou até a justificá-las. Eles as condenam e perdoam ao mesmo tempo, oscilando entre indulgência e repressão (Vigarello, 1998, p. 13-14).

Ademais, o autor indica que, na sociedade francesa se dominava, que a prática do crime era qualificada conforme julgamento da qualidade sob a pessoa dessa vítima, sendo isto imprescindível para a diminuição ou aumento da penalidade. Muitos atos violentos ficaram impunes. Ainda, segundo o autor, os costumes da época eram muito parecidos com as disposições do ordenamento brasileiro até o ano de 2009, onde a violência dirigida a escrava ou doméstica seria menos grave do que a imputada contra uma moça cuja condição e reputação seria de “moça honesta”.

Dessa forma, em primeiro lugar, é fato notório que os crimes de caráter sexual não eram vistos como algo grave no meio social, os julgamentos eram falhos e tinha uma grande dificuldade em se condenar, consequência da cultura tradicional, como diz Vigarello (1998), existia uma inclinação da sociedade sobre a legitimidade da utilização de força bruta e o perdão, ignorando os acontecimentos, até mesmo nos casos onde ocorria a morte da vítima. Baseado em um recorte interseccional, de classe e gênero, conforme relatado pelo autor, o estupro era por escala.

Destarte, a vítima só era enquadrada como vítima se fosse qualificada como a “vítima ideal”, a vítima era silenciada, no intuito de que o agressor não arcasse com as consequências e não tivesse “sua vida destruída”, fato este que não se difere dos muitos casos atuais, por fim, traz consigo uma carga estigmatizadora das mulheres de classes sociais menos privilegiadas, que eram as maiores vítimas de silenciamento e anulação.

É cabido mencionar a revolução dos Códigos, Vigarello (1998) nos trouxe uma redesignação desses crimes com o advento do código de 1810, no qual foi inserido uma seção criminal, que abordava do ultraje ao estupro e trouxe atitudes de defesa aos crimes sexuais. Todavia não foram suficientes, haja vista que houve um apego às tradições já impostas.

Ademais, só conseguimos sentir uma expressiva evolução quando o Código, evidenciou os crimes que até então não existiam, atribuindo a violência sexual desígnios que

eram ignorados, pela primeira vez, abordou a distinção dos crimes de estupro e atentado ao pudor. Outra conquista foi a criminalização da tentativa. E somente após XIX passou-se a pensar sobre outras formas de violência, compreendendo além da física aspectos psicológicos e morais. “Foi reconhecida somente a partir de 1850, a existência da violência moral [...] a falta de consentimento resulta de uma violência física ou moral exercida contra a vítima” (Vigarello, 1998, p. 139-140).

Em 1860 segundo a definição dada por Pénard, a dilaceração parcial do hímen era considerada “menos graves do que o estupro” caracterizada de atentado ao pudor, havendo grande retrocesso. Todavia, atualmente isso já não se enquadra tendo em vista que, sendo a penetração total ou parcial, já caracteriza estupro, ademais esta definição abarca os estupros cometidos com objetos.

Passando para o século XX, em 1978 houve um processo simbólico, com as vítimas sendo mais valoradas, bem como os movimentos sociais, associações de defesa às mulheres vítimas da violência sexual. Com esse movimento as feministas foram as primeiras a apontarem o aumento dos casos de estupros e a mudança no modo de vida das mulheres. Fica cristalino a violência e a dor que adentra as vítimas de estupro, entram em um patamar nunca visto, levados em consideração e valorados, já que é transformado em evidência probatória, até então nunca pensado.

Dessa forma, até os dias atuais é usado o bordão utilizado pelo movimento feminista “NÃO É NÃO!”, pela primeira vez utiliza-se a questão de não consentimento e autonomia direta e decisiva dessa vítima. Processo esse que ficou como um marco para a quebra de costumes sociais e jurídicos.

Em 7 de agosto de 2009 a Lei no 12.015, retirou a titularidade dos crimes de “Dos crimes contra os costumes”, passando a ser “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, trazendo a definição para a violência sexual.

Em que pese, a dissociação dos costumes foi um fato importantíssimo para a evolução e aprimoramento do direito e dos crimes sexuais, evidenciando e condenando sua prática.

## **2.1 Do Punitivismo dos Crimes Sexuais – Histórico Brasileiro**

Para melhor compreensão das influências advindas, vamos perpassar rapidamente pelo Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1940, e as Ordenações Portuguesas, bem como o Código Napoleônico.

O primeiro Código Penal, considerado, foi as Ordenações Afonsinas, que vigoraram entre os anos de 1500/1512. Importante ressaltar que durante a vigência das Ordenações Manuelinas, o poder era descentralizado, cabia ao juiz arbitrar a pena, conforme a classe social do apenado.

Com a coesão e centralização, em 1603, foi promulgada as Ordenações Filipinas. Segundo Marília Castro Neves, tal ordenação já nasceu com ares arcaicos, vigoraram até 1830, marcada por alta repressividade (Neves, 2014, p. 17-119). Aqui que se fez constar pela primeira vez o termo “mulher honesta”. E foi com a colonização que os casos de estupro despontaram contra as nativas do país.

Além da diferença na criação entre mulheres e homens, Freyre (2003) relata que havia uma grande diferença naquilo que era passado aos meninos pretos e brancos, que se transformou em vícios na educação, vistos como inseparáveis no qual o Brasil foi formado. Portanto, desde o Século XVI, o estupro nunca foi levado a sério, pela sociedade ou justiça, dessa forma, o Brasil foi sedimentado neste crime, tendo por base que o tema era tratado com algo sem muita importância, levando em conta o status social e moralidade da vítima.

Isso nos remete a um linear atual onde penas são maiores e há mais esforços enveredados em relação a crimes relativos a patrimônios, roubos, e etc... para punir quem praticou, ao invés do que acontece com o crime de estupro, cuja restituição do bem jurídico tutelado é impossível de restituição, pois o delito adentra ao amálgama da vítima, afeta sua psique, seu relacionamento interpessoal e autoestima.

É possível perceber que o descrédito da vítima é maior quando se trata de delito sexual. Em caso de roubo, por exemplo, se o ofendido declara que foi assaltado a mão armada ninguém duvida da veracidade de suas informações, mas o mesmo não pode e não ocorre nos casos sexuais, onde as mulheres são ouvidas com reservas. (Eluf, 1999, p.20)

Para melhor compreender a diferença, o caput do art. 157 do Código Penal, traz a qualificação do crime de roubo, cominado em pena de 4 a 10 anos e multa, já a sua modalidade qualificada, no §3º, o chamado latrocínio, que é o roubo com resultado morte, comina pena de 7 a 18 anos (caso o resultado seja lesões corporais graves na vítima) e de 20 a 30 anos (caso o resultado seja a morte da vítima).

Em contrapartida, o estupro é previsto no art. 213 do Código Penal, e comina pena de 6 a 10 anos para quem constranger alguém, com violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Caso resulte lesão

de natureza grave ou sendo esta vítima menor entre 18 e maior que 14, a pena será de 8 a 12 anos. E resultando em morte a pena é de 12 a 30 anos (Brasil, 2009 , art. 213).

Demonstrando a disparidade de tratamento enquanto vítimas de crimes patrimoniais são mais honrosos e sérios, as vítimas de crimes contra a sua liberdade sexual, se deparam com o despreparo, falta de empatia e vitimização secundária, onde, não raro, as vítimas têm suas vestimentas, horários e local em que sofreram as agressões questionados.

O Código Penal de 1940, que vige até os dias de hoje, inicialmente manteve a figura das mulheres que mereciam e as que não mereciam tutela estatal, onde o estupro era apenas o vaginal. Somente em 2009 com a Lei nº 12.015, os crimes sexuais se formaram com a tipificação atual.

Desse modo, é possível ver que o judiciário, tem feito esforços para coibir as práticas que surgem no seio social, ainda que, em muitos casos de forma a reproduzir parcialmente preceitos arcaicos, demonstrando a institucionalização do machismo nas estruturas sociais.

Todavia, mesmo com o progresso a vítima ainda é inserida após o abuso sexual, em um sistema falho pela morosidade e culpabilizador, falo aqui do processo em que está perpassa principalmente nos casos de vítimas de baixa renda, haja vista que não engloba a interseccionalidade atinente a temática, não se atentando as estruturas e jogos de poder que fazem com que este crime continue existindo, fazendo com que, de fato, os índices de denúncias fiquem longe do verdadeiro, seja por reincidência, culpabilização da vítima e coibição de novos delitos, eis que a sociedade brasileira, como um todo, encontra-se cega pelos mais variados ídolos, pela indústria cultural que dissemina e mantém essa cultura enraizada e o condicionamento para a manutenção deste.

Portanto, após o exposto, podemos aferir que, mesmo que tenha ocorrido mudanças significativas, as mulheres ainda não são olhadas como sujeitos reais no plano existencial, levando suas dores e clamores de forma a não serem considerados ou punidos, justamente por não ser o foco das instituições e do estado, mesmo com a progressão do cenário.

### **3. CULTURA DO ESTUPRO**

Este termo “cultura do estupro” foi intitulado pelas feministas em 1970, quando passaram a denunciar os filmes, textos, e tratamentos jurídicos e sociais que culpabilizavam as mulheres pelos estupros sofridos. Em 1974, surgiu no livro “Rape: The First Source-Book for Woman”.

Esse livro, junto a *Against Our Will: Men, Woman, and Rape*, de 1975, escrito por Susan Browmiller, foram os primeiros a incluir relatos de estupro em primeira pessoa, e tinham o objetivo de demonstrar que a violência sexual era muito mais frequente do que se imaginava. (Garcia, 2018, p. 2).

Os relatos na obra, fez com que se aprofundasse a discussão, que já entendia o estupro como algo concernente a uma política sexual e não meramente uma natureza agressiva do homem. Ademais, a escritora ainda afirma que a cultura norte-americana apoia o estupro em razão da definição de masculinidade, como naturalmente agressiva, colocando a mulher em um consequente papel de feminilidade e, assim, não caberia as mulheres o papel já desempenhado pelos homens, qual seja da agressividade e, dessa suposição, nasceria culturalmente a ideia de que elas estariam sempre disponíveis para o sexo.

Portanto, ter noção da cultura do estupro é entender porque o ambiente legislativo, cultural, as práticas sociais e os valores morais favorecem e geram as violências sexuais, com base em uma desigualdade de gênero. Dessa forma, a soma de omissões e ações realizadas pela sociedade, referindo-se à perpetuação de uma mentalidade complacente que tolera a violação da liberdade e da dignidade sexual é a caracterização de cultura do estupro.

### **3.1 Cultura do Estupro, Mito da Beleza e a Indústria Cultural**

É necessário a compreensão de concepções envolvendo a sexualização das meninas/mulheres, o mito da beleza bem como a indústria cultural, que foi e é o principal meio de disseminação dessa violência.

Naomi Wolf (1990), nos traz em seu livro como o mito da beleza cria imagens que são usadas contra as próprias mulheres, conforme a autora, o mito da beleza não tem relação em si com as mulheres, essa relação na verdade tem haver com o poder institucional trazido pelos homens, e as instituições masculinas, sendo o mito utilizado para determinar e regulamentar comportamentos, visando o controle, e não sobre a aparência.

Um comparativo com a esfera penal seria quando uma mulher busca uma delegacia, quer pela falta de empatia, despreparo, ou pela disseminação estrutural do machismo até pelas mulheres que estão nas repartições públicas, o que é primeiramente questionado é o comportamento da mulher, questionamentos claros ao pensar nas perguntas mais frequentes feitas às vítimas:

“Você estava bêbada?”; “Você estava andando sozinha de madrugada no meio da rua?”; “Você estava com essas roupas?”; “Você estava sozinha?” dentre outros...

Questionar roupas, com quem estava, horas, se bebeu... demonstra que a importância está voltada ao caráter da vítima, e a liberdade que esta ainda tem, como se estivessem buscando por alternativas para minimizar o gravame do fato e não ao que de fato importa que seria os fatos que se deram com a vítima. Inúmeros questionamentos para um único fim, apurar e questionar apenas o comportamento esperado de uma mulher tida por “ideal” socialmente, enquadrada como vítima ideal, pois fora deste padrão, aos olhos institucionais e popular, a liberdade para estas mulheres, têm suas consequências “naturais”.

E é ainda neste contexto que surge o papel da cultura industrial.

No cenário atual, as chamadas mídias de massa desempenham a função que, no passado, era realizada pela imprensa local e pequenos coletivos: disseminar valores, produtos e eventos, moldando normas e expectativas na sociedade. Sua capacidade de alcance e influência é praticamente incalculável, devido às proporções que a internet alcançou.

Conforme expresso por Mattelart (2008), a conversão do ato cultural em mercadoria tende a eliminar sua capacidade de análise crítica, diluindo os elementos de uma experiência autêntica. Quando isso ocorre, e dado o acesso generalizado da sociedade a tais produtos culturais, pode-se observar o surgimento de desejos e necessidades padronizados, resultando em uma sociedade profundamente alienada.

Isso, juntamente com a cultura de agressão sexual, cria um ambiente propício para que a supremacia masculina se estabeleça de forma arraigada, resultando nas mulheres como alvos primários e contribuindo para a alienação da sociedade.

Já a cultura industrial desempenha um papel significativo na promoção tanto das ideias sobre a perfeição estética quanto na perpetuação da cultura da violência sexual.

Exemplo desses casos são os seguintes anúncios (Figura 1 e Figura 2):

**Figura 1** - Anúncio da década de 1950 que explicava as supostas razões pelas quais os homens deveriam usar violência contra suas esposas:



**DO YOU  
STILL  
BEAT  
YOUR  
WIFE?**

Maybe you should never have stopped. Read why in the rollicking, provocative, yet educational booklet entitled, "Why You Should Beat Your Wife", written by an eminent practitioner of this manly art. Send 15c in stamps or coin to

**CO-LE SALES COMPANY**  
538 W. Deming Place, Chicago 14, Illinois

Fonte: ("DO you...", 2022).

**Figura 2** - Anúncio da Van Heusen, incitando que "É ousado, é audacioso e é o look mais ousado em camisas". Lembra daquela camisa inteligente que fez você transar daquela vez? Houve surras envolvidas? Não? Pode ser hora de uma camisa Van H



**it's daring**

**it's audacious**

**it's the bolder look  
in  
shirts**

You never know what results you'll get until you try! If you're the kind of a guy who thinks from a violet to blue, from a sky blue shirt—look for one with your dark blue suit and see what happens. For the Bolder Look is an air, an attitude, a spirit of bravado. It's reflected in clear bright colors—all of them and white. It's evident in the wide spread collar, in the half-inch stitching, in the extra wide canvas pleat, that distinguish the new Van Heusen shirt. The quality's Van Heusen knit, mercerized, laboratory-tested fabrics—you get a new shirt free if your Van Heusen shirt's out of size!

The Van Heusen shirt, French or single cuff, \$2.95  
The Bolder Look Tie with Button Detail, \$2

Phillips-Van Heusen Corp., New York 17, N. Y. Makers of Van Heusen Shirts • Ties • Pajamas • Suits • Sport Shirts

**Van Heusen** **shirts**  
the world's smartest shirts

Fonte: Reis Júnior (2013).

Analisando as imagens apresentadas anteriormente, é evidente que as mulheres eram percebidas como objetos sem autonomia, cuja única finalidade era servir aos desejos masculinos. Além disso, a violência era amplamente utilizada como um meio para manifestar

o poder e sustentar essa estrutura sociocultural. Assim, sendo expressiva a presença do mito da beleza e, conseqüentemente, da indústria cultural da beleza:

A beleza passa assim a ser atributo desejado, e a juventude feminina, por vezes infantilizada em sua submissão [...] condição de dominação e de cobrança a mulheres sempre jovens [...] da sensualidade e curvas femininas como objeto de desejo masculino (muito presente em meados do século XX, eternizados pelas divas hollywoodianas), substituiu-se pelo culto da magreza quase doentia [...] A beleza física da mulher muda conforme a conveniência do olhar masculino e o controle sobre seus corpos avançam. (Denora, 2018, p. 108).

Também é importante considerar o impacto da indústria pornográfica, que influencia e distorce a compreensão da sexualidade e das relações sexuais, no entanto, tal tema não será redigido no presente trabalho, pois tal indústria, representa um problema que deve ser analisado pormenorizadamente, não sendo o objetivo no presente artigo. Insta salientar que há muito mais capas de revistas, propagandas, músicas e representações da cultura do estupro, contudo, em razão da extensão do presente artigo não serão expostos.

Ademais, é importante mencionar os dados que demonstram uma parte do pensar dos brasileiros, demonstrando a aplicação dessa cultura, mesmo que velada, dessa forma, conforme estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2013), 58,5% dos entrevistados manifestaram concordância total (35,3%) ou parcial (23,2%) com a afirmação de que 'Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros'.

Considerando tudo o que foi apresentado, é inegável que essa cultura de violência e violação sexual está profundamente enraizada na sociedade brasileira, sendo sustentada pela influência da indústria cultural e dos padrões de beleza, que servem como base para todo esse sistema.

Levando os poderes legislativo e judiciário a constantemente enfrentar um desafio quase insuperável, pois, mesmo com esforços contínuos para prevenir e punir esse crime, os resultados efetivos na sociedade continuam limitados, com mínimos efeitos na sociedade.

#### **4. ANÁLISE DE CASOS DE ABUSO SEXUAL FEMININO NO JUDICIÁRIO**

Conforme o expresso por Ana Lúcia P. Schritzmeyer, Valéria Pandjjarjian e Silva Pimentel:

É sabido que o tratamento dado à questão da violência sexual contra a mulher – especialmente ao estupro – pelas autoridades, em geral, é bastante ambíguo. Na esfera policial, esta ambigüidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré.



[...]

E não apenas na esfera policial isto ocorre. Estudos demonstram haver discursos desrespeitosos à vítima também no interior dos processos. (Pimentel, 1998, p. 5).

Entre as várias maneiras de violação dos direitos das mulheres que são vítimas de violência sexual, uma das mais significativas que dificulta a realização de denúncias está ligada à falta de habilidade dos profissionais em fornecer um atendimento especializado, isento de preconceitos e desqualificação.

Conforme o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022 houve uma crescente nos casos de estupro no Brasil, sendo considerado o maior número de casos na história do Brasil, foram registrados 74.930 vítimas, havendo aumento de 8,2% em relação ao ano anterior. Desses registros, 88,7% do sexo feminino (Bueno *et al.*, 2023).

Todavia, é necessário à luz deste artigo esclarecer que em sua maioria, as vítimas de violência sexual decidem não denunciar o crime, portanto, deve-se compreender que os dados apresentados são apenas uma estimativa dos casos reais, e por consequência a realidade é ainda mais preocupante do que o demonstrado. A hesitação em fazer uma denúncia é agravada pelo receio de enfrentar críticas ou de causar prejuízo ao agressor, especialmente quando este tem laços próximos com a vítima.

E é esse um dos cenários causadores da falha na precisão dos dados, os fazendo obscuros no Brasil, tendo em vista que, conforme o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em relação à identificação dos responsáveis mencionados nos registros policiais, assim como em anos anteriores, na grande maioria dos casos (82,7%), os agressores são pessoas conhecidas das vítimas, enquanto somente 17,3% dos incidentes apontam agressores desconhecidos como autores da violência sexual (Bueno *et al.*, 2023).

Além disso, outro fator que nos leva a dados imprecisos da realidade é o medo que a vítima tem das instituições e dos julgamentos que irão enfrentar diante das autoridades. As estatísticas oficiais revelam que no Brasil existe uma tendência significativa de atribuir culpa às vítimas de estupro, sem levar em conta se adulta, idosa ou criança, bem como qualquer outra característica que possa ser vista como sinal de vulnerabilidade.

Em dezembro de 2021, conforme notícia sobre o duplo homicídio na cidade de Guanambi no estado da Bahia (Caso ..., 2021) duas mulheres foram vítimas de duplo homicídio, o delegado responsável pelo caso, ao ser questionado em depoimento para a imprensa, alegou que as roupas eram o motivo respaldado, descredibilizando as vítimas, impondo a estas o comportamento do agressor. O delegado expôs que:

Pelo que ficou subentendido e a gente apurou até o momento, não houve premeditação. Ele não tinha a intenção de praticar o estupro específico com as vítimas, foi uma questão de coincidência [...] se deparou com as duas, com aquelas roupas de malhação, obviamente chamando atenção (Caso ..., 2021).

Conforme explanado pelo delegado Clécio Magalhães, coordenador da 22ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (Coorpin), há indícios de que o suspeito tentou violentar as vítimas, mas que não chegou a realizar o ato, e as matou para não ser denunciado. Dessa forma, resta evidente que no sistema de justiça criminal essa cultura discriminatória, é expressa, pela banalização ou negação da violência, negação em aceitar os prejuízos emocionais e físicos resultantes e objetificação sexual das mulheres pelo patriarcado presente na sociedade.

Ademais, como dito por Pimentel (1998), isso não costuma ocorrer apenas no meio policial, mas conforme estudos, é demonstrado que há discursos desrespeitosos à vítima também no interior processual. Um exemplo desse desrespeito foi demonstrado pela REsp 1.611.910/MT, que julgou caso onde o tribunal de origem foi indiferente à vítima e mesmo com a clara demonstração de falta de consentimento e com todos os elementos do abuso trazidos pela vítima, o juízo a quo se negou a aplicar a respectiva pena, decidindo em favor do agressor.

Toda a violência narrada foi desconsiderada para dar lugar à revitimização da adolescente abusada, bem como ao apoio à cultura permissiva da invasão à liberdade sexual, em regra, contra as mulheres. Em verdade, o ato narrado nos autos não foi punido por não ser considerado grave, o que, a meu ver, atenta contra a razão e o bom senso. Fez-se uma avaliação da realidade na visão do agente e não na da vítima. Se tomada a ofendida como referência, diversa seria a conclusão acerca da efetiva satisfação da lascívia, assim como da efemeridade da violência. Para quem sofre abusos de natureza sexual, as marcas podem ter duração eterna. . A propósito, ao final do provimento contido no voto vencedor do acórdão recorrido, o agente é mandado "em paz para o lar" (fl. 162), quase como se o isentasse de qualquer responsabilidade pelo "beijo roubado" à vítima, para quem o Tribunal de Mato Grosso não endereçou igual preocupação quanto ao restabelecimento de uma paz certamente de difícil recuperação após o trauma da experiência. A retórica perpetrada pela Corte local desconsidera, totalmente, a vontade da vítima e a submete, em completa passividade, às investidas sexuais dos agentes dos crimes dessa natureza, ou seja, para o TJMT pouco importaram a ausência do consentimento e a súplica da vítima para o réu cessar as violentas investidas tendentes, sim, à satisfação da lascívia do agressor. A prevalência desse pensamento ruboriza o Judiciário e não pode ser tolerada".

[...]

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CIRCUNSTANCIADO (ART. 213, § 1º, DO CP). VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 18 ANOS. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. ATIPICIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. [...] 5. A análise jurídica empreendida pela Corte de origem, a par de dissociada da jurisprudência dos tribunais superiores, reproduz reprovável discurso sexista, ofensivo à dignidade da mulher - notadamente da que ainda se encontra em formação física e psíquica - , o que não só descumpr o comando constitucional (art. 227, § 4º) que impõe severa punição ao abuso, violência e exploração sexual da

criança e do adolescente, como também transmuda em mera retórica, desprovida de eficácia, o dever estatal de proteção de que todos são destinatários. [...]. REsp 1.611.910/MT. (STJ, 2016).

Resta evidente, conforme o exposto, que no Judiciário há um notável esforço para minimizar os casos de violência sexual, em muitas vezes até reclassificando as ações como outros delitos de menor gravidade. Isso se evidencia nos argumentos utilizados pelas instâncias judiciais, onde a minimização e negação da violência são recorrentes, como no caso apresentado anteriormente, acentuando a sensação de que os agressores podem escapar das punições, criando assim um ambiente de insegurança para as vítimas.

Outro caso que demonstra a revitimização da vítima foi o ocorrido durante o julgamento do caso Mariana Ferrer, onde em 15 de dezembro de 2018, Mariana Borges Ferreira, também conhecida como Mari Ferrer nas redes sociais, estava desempenhando suas funções como promotora de eventos em uma festa realizada no beach club Café de La Musique, situado na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis, Santa Catarina. Nesse evento, Mariana relata ter sido vítima de um estupro perpetrado pelo empresário André de Camargo Aranha, após supostamente ter sido dopada e levada por ele para um camarim restrito no local (Alves, 2020).

Após esse incidente, Mariana procurou uma delegacia de polícia para denunciar André Aranha por estupro de vulnerável. Ela forneceu um depoimento, entregou as roupas que estava vestindo na ocasião e se submeteu a exames periciais para coleta de material genético. Descrevendo a experiência, Mariana afirmou que sofreu danos significativos, tanto físicos quanto emocionais, e ressaltou que apenas quem passou por algo semelhante pode entender a magnitude do trauma (Caso ..., 2020).

Após a apresentação da denúncia, Mariana Ferrer recorreu às suas plataformas de mídia social para narrar sua experiência e expressar desaprovação em relação à condução da Polícia Civil em seu caso. De acordo com suas declarações, a instituição demonstrava maior preocupação em proteger André Aranha e o clube de praia onde o incidente ocorreu, sugerindo que tal comportamento estava relacionado ao status social e financeiro das partes envolvidas (Caso ..., 2020). André Aranha, filho do advogado Luiz de Camargo Aranha Neto, que era conhecido por representar a rede Globo em processos judiciais, contava com amizades na elite brasileira e estava acompanhado na data do incidente por Roberto Marinho Neto, um dos herdeiros da rede Globo (Alves, 2020). Mariana alegava que seu processo estava sendo deliberadamente mal conduzido, com suspeitas de manipulação de depoimentos e laudos, além de seu advogado não ter acesso ao andamento do inquérito (G1, 2019). Consequentemente,

ela adquiriu uma base de seguidores que ultrapassou rapidamente os 850 mil na sua conta do Instagram (Alves, 2020).

No entanto, em setembro de 2020, a ação judicial que imputava a André Aranha a acusação de estupro de vulnerável foi concluída, resultando na absolvição do empresário de todas as imputações (Veja, 2021). Esse desfecho gerou uma ampla repercussão nas redes sociais, com a hashtag #JustiçaParaMariFerrer se tornando um dos tópicos mais discutidos, evidenciando a indignação de muitas pessoas com o resultado do caso (Alves, 2020).

Em um prazo inferior a três meses, o portal de notícias The Intercept Brasil publicou uma reportagem exclusiva abordando a situação de Mariana Ferrer. A matéria incluiu segmentos da audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de videoconferência, na qual Mariana figurava como a vítima do crime de estupro de vulnerável. Durante esse procedimento, o advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, proferiu comentários desrespeitosos que levaram Mariana às lágrimas. Ele exibiu imagens antigas da época em que Mariana era modelo, fazendo considerações inadequadas e questionando seu caráter. Além disso, o advogado a acusou de buscar notoriedade nas redes sociais, alegando que ela era uma figura desconhecida antes de denunciar André Aranha (Alves, 2020).

Essa abordagem da defesa, que busca desqualificar a vítima ao questionar sua conduta e personalidade, é lamentavelmente comum em casos de estupro, conforme destacado por Oliveira e Giordano (2021, p. 10). Mariana Ferrer foi vítima dessa estratégia na audiência, e a forma como foi tratada se tornou um exemplo emblemático de vitimização secundária. A audiência demonstrou a tentativa de deslegitimar Mariana e sua denúncia, um padrão de comportamento condenável amplamente denunciado por especialistas (Andrade, 2006, p. 90-93). Portanto, o caso de Mariana Ferrer é emblemático, pois evidencia a vitimização secundária sofrida pela vítima durante a audiência, com a defesa usando táticas questionáveis para desacreditá-la (Alves, 2020).

Como ilustração, o advogado dedicou esforços para desacreditar as motivações que levaram Mariana a recorrer ao sistema de justiça penal para acusar André Aranha. Ele observou que, na época dos eventos, a vítima havia perdido seu emprego e acumulava sete meses de atraso no pagamento do aluguel (Alves, 2020). Tais informações pessoais não tinham razão de serem divulgadas, mas ainda assim foram usadas por Gastão Filho, a fim de impor a Mariana que esta estaria buscando dinheiro e atenção: "Tu vive disso? Esse é teu criadouro, né, Mariana, a verdade é essa, né? É teu ganha pão a desgraça dos outros?", disse o advogado (Alves, 2020).

Adicionalmente, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, Gastão Filho apresentou imagens de Mariana que ele classificou como "sensuais", acusando-a de manipular

sua "narrativa de virgindade". Com essa abordagem, ele procurava argumentar que a jovem não se adequava ao estereótipo de "mulher íntegra". Emocionalmente abalada, Mariana contestou as alegações do advogado, afirmou que as fotos não exibiam "nada inapropriado" e salientou que as mulheres virgens não precisam adotar comportamentos "como os de freiras" (Alves, 2020). A polêmica surgiu em decorrência de uma análise pericial realizada durante o processo, a qual corroborou que Mariana não tinha tido relações sexuais até a noite do incidente.

Conforme apontam Sommacal e Tagliari (2017, p. 256), a sexualidade das mulheres frequentemente se torna alvo de análise e debate, tanto pela sociedade em geral quanto pelos profissionais do direito, que têm a tendência, em casos de crimes sexuais, de desviar o foco da conduta criminosa, explorando a sexualidade da vítima como causa do crime. Além disso, é comum que depoimentos de mulheres sexualmente ativas ou que não se encaixam nos estereótipos tradicionais de "mulher honesta" sejam relativizados. Essa situação, como discutido anteriormente, é ainda mais complexa quando se trata de mulheres não brancas (Andrade, 2018, p. 80).

Amanda Carolina Cruz de Souza (2020, p. 217) argumenta que, embora os advogados de defesa não sejam considerados agentes públicos responsáveis pelo processo de vitimização secundária, as estratégias de defesa utilizadas nas audiências podem contribuir para a revitimização das denunciadas, levando-as a internalizar sentimentos de culpa. Nesse contexto, as vítimas são submetidas a um processo de vitimização que não se limita ao dano inicial, mas inclui a violência institucional infligida durante o processo legal (Souza, 2020, p. 218).

Ao sujeitar a vítima a um interrogatório rigoroso, que se assemelha ao tratamento de um réu, questionando sua moral e expondo aspectos íntimos de sua vida pessoal, os profissionais do direito correm o risco de comprometer o princípio da dignidade humana, fundamental em um Estado Democrático de Direito (Souza, 2020, p. 217-218). Portanto, é fundamental que os advogados entendam que é possível defender seus clientes sem desrespeitar a dignidade da vítima, especialmente em casos de crimes sexuais (Mendes, 2020, p. 147).

Não só o advogado de defesa, mas também o promotor de justiça e o juiz do caso foram alvo de críticas devido à sua atuação neste caso. Muitas pessoas acreditam que esses agentes da justiça contribuíram para a vitimização secundária de Mariana ao não intervirem diante das declarações do advogado de defesa. Ademais, o então ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, expressou sua preocupação com as cenas da audiência de Mariana Ferrer, afirmando que o sistema de justiça deve ser um instrumento de acolhimento, não de tortura e

humilhação. Ele instou os órgãos de correição a investigar a conduta dos envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram (Castro, 2020).

Por outro lado, o Ministério Público de Santa Catarina afirmou que o vídeo compartilhado pelo The Intercept Brasil foi manipulado de maneira tendenciosa, omitindo as contribuições do promotor de justiça e do juiz em favor de Mariana. No entanto, o órgão enfatizou que explorar aspectos pessoais da vida de vítimas de crimes sexuais não deve, sob nenhuma circunstância, ser usado para desacreditar a versão fornecida por elas sobre os fatos (Honra ..., 2020).

A sentença proferida pelo juiz Rudson Marcos também gerou indignação nas redes sociais, pois absolveu André Aranha com base na tese de que o empresário não poderia saber, durante o ato sexual, que Mariana não estava em condições de consentir com a relação. Isso, segundo o juiz, resultou na falta de provas suficientes para demonstrar a intenção de André em cometer o estupro (Alves, 2020). O uso do termo "estupro culposo" pelo site The Intercept Brasil para descrever esse entendimento do juiz provocou ainda mais atenção nacional para o caso. A reação pública ao caso e a subsequente busca por respostas por parte do Poder Legislativo serão analisadas no próximo tópico.

Dada a gravidade do ocorrido, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a Secretaria da Mulher e a Procuradoria da Mulher emitiram notificações às autoridades federais e estaduais de Santa Catarina, demandando a adoção de medidas necessárias contra o advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho; o juiz, Rudson Marcos; e o promotor de justiça Thiago Carriço (Siqueira, 2020). Da mesma forma, várias deputadas pressionaram por uma posição oficial do Congresso Nacional em relação ao tratamento humilhante de Mariana Ferrer, exigindo que o presidente do Congresso acionasse os órgãos de controle competentes para aplicar as punições necessárias (Siqueira, 2020).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos declarou ter encaminhado correspondências às corregedorias do Tribunal de Justiça e do Ministério Público de Santa Catarina, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público. Essas comunicações visam solicitar investigações sobre a conduta dos profissionais que estiveram presentes na audiência (Alves, 2020).

Em reação, a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional do Ministério Público garantiram seu empenho em apurar as ações de Rudson Marcos e Thiago Carriço (Ferreira, Ferreira, 2021, p. 373). Adicionalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina (OAB/SC) comunicou que pediu explicações ao advogado Gastão Filho acerca de suas declarações relacionadas a Mariana (Antunes, 2020).

Simultaneamente, vários parlamentares federais passaram a advogar pela importância de alterações na legislação com o intuito de prevenir a revitimização de pessoas que sofreram violência sexual. O impacto do caso de Mariana Ferrer já estava sendo equiparado aos casos de Maria da Penha, Carolina Dieckmann e Rose Leonel, mulheres cujas experiências inspiraram a criação de leis que levam seus nomes (Terra, 2020).

Seguindo essa tendência, a revitimização de Mariana levou ao surgimento de vários projetos de lei com diferentes propósitos, todos buscando a visibilidade para se tornarem uma futura "Lei Mariana Ferrer". As parlamentares Flávia Arruda (PL-DF), Soraya Santos (PL-RJ) e Margarete Coelho (PP-PI) submeteram o Projeto de Lei nº 5.091/20, que visa criminalizar a violência institucional, abrangendo atos ou omissões de agentes públicos que prejudiquem o atendimento a vítimas ou testemunhas de violência. A deputada Daniela do Waguinho (MDB-RJ) propôs o Projeto de Lei nº 5.095/20, com o intuito de ampliar as penas para o crime de estupro de vulnerável. Por sua vez, o deputado Léo Moraes (Pode-RO) sugeriu a aprovação da PEC nº 353/17, que busca tornar o crime de estupro imprescritível (Siqueira, 2020b).

É importante notar que, entre os projetos apresentados, um deles se destacou e acabou sendo transformado na Lei nº 14.245/2021, conhecida como a "Lei Mariana Ferrer".

#### **4.1 Processo penal em crimes de estupro**

Antes da promulgação da Lei nº 12.015/2009, o crime de estupro era caracterizado apenas quando ocorria relação sexual forçada com a mulher, ou seja, quando havia penetração do pênis na vagina. Atos lascivos cometidos com violência ou sob ameaça grave eram considerados obscenidades violentas e estavam regulados pelo artigo 214 do Código Penal, que posteriormente foi revogado.

A revogação do artigo 214 não significou a eliminação do delito em si, pois a conduta previamente abordada nesse artigo foi incorporada a outro tipo penal, especificamente o artigo 213 do mesmo Código Penal.

Assim, não existe mais a tipificação do crime de atentado ao pudor, pois a conduta correspondente passou a ser enquadrada como estupro. Em outras palavras, a atual redação do artigo 213 engloba a conduta anteriormente considerada indecente, conferindo maior gravidade ao termo "estupro":

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (Brasil, 2009, art. 213))

Essa redação ampliada não se restringe à conjunção carnal, abrangendo também outros atos libidinosos. Dessa maneira, o delito passou a abranger qualquer ato sexual não consentido, não se limitando apenas à penetração. Assim, a continuidade típico-normativa do crime destaca-se ao abordar de forma ampla as diversas formas de violência sexual.

Quanto aos meios de prova, a jurisprudência estabelecida pela Corte Suprema é unânime ao afirmar que, nos crimes contra a liberdade sexual, que frequentemente ocorrem sem deixar vestígios e são praticados na clandestinidade, sem testemunhas presentes, o relato da vítima tem um peso probatório significativo.

No entanto, mesmo reconhecendo a importância do relato da vítima para comprovar a ocorrência do crime, não é dispensada a apresentação de outros elementos de prova em tais casos. Pois, a relevância do depoimento da vítima não é absoluta e deve ser avaliada com cuidado e prudência, especialmente quando surgirem divergências em relação aos detalhes das circunstâncias relevantes ou quando houver evidências justificadas de falsa acusação.

Dessa forma, o processo penal deve primar, invariavelmente, por uma abordagem qualitativa que assegure a proteção integral das vítimas, evitando qualquer forma de revitimização durante o desenvolvimento processual, conforme abordado pela “Lei Mariana Ferrer”. Essa perspectiva implica em adotar medidas que resguardecam a integridade psicológica da vítima, respeitando sua dignidade e minimizando o impacto adverso de sua participação no procedimento judicial.

Tal abordagem requer o cuidado meticuloso na coleta de depoimentos, garantindo um ambiente propício para que a vítima se expresse de maneira segura e livre de constrangimentos adicionais. Além disso, é imperativo que os profissionais envolvidos no processo, desde magistrados até advogados, demonstrem sensibilidade e empatia, considerando a natureza delicada desses casos e zelando pela preservação dos direitos fundamentais daqueles que buscam justiça diante da violência sexual, tendo em vista que apenas projetos de lei não são suficientes para o combate à revitimização no decorrer processual sofrida pela vítima.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho, realizou-se uma análise abrangente sobre o crime de estupro, percorrendo brevemente as eras passadas até a sociedade brasileira contemporânea. É possível constatar uma trajetória marcada por desafios históricos, culturais e jurídicos. O objetivo principal foi proporcionar uma compreensão mais profunda desse delito ao longo dos anos,



analisando suas punições e como tanto as vítimas quanto os agressores foram tratados ao longo da história até as alterações legislativas mais recentes.

Nos tempos antigos, a visão sobre o estupro estava muitas vezes enraizada em concepções patriarcais, nas quais o foco recaía sobre a propriedade sexual da mulher e a honra da família. As punições variavam amplamente, mas frequentemente eram brandas, refletindo a subjugação das mulheres na sociedade.

Ao longo da evolução temporal, processual e mutação dos valores sociais, percebe-se uma alteração na compreensão do delito de estupro. No cenário brasileiro, esse fenômeno foi acompanhado por transformações significativas nas legislações pertinentes, culminando na promulgação de instrumentos normativos relevantes, a saber, Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), além da recente Lei nº 14.245/2021, conhecida como "Lei Mariana Ferrer". Estas legislações convergem no processo penal para conferir maior salvaguarda às vítimas de tais transgressões e estabelecer penalidades mais austeras para os perpetradores.

Também foi discutido o impacto das redes sociais e da exposição de casos emblemáticos, como o de Mariana Ferrer, na conscientização da sociedade sobre a violência sexual e na busca por mudanças legislativas. O clamor por justiça e a necessidade de evitar a revitimização das vítimas têm levado à apresentação de projetos de lei que visam aprimorar a legislação e garantir um tratamento mais justo às vítimas de crimes sexuais. No entanto, apenas as leis não são suficientes para esse combate, sendo necessário que haja uma transformação na raiz social desse crime.

Em suma, esta pesquisa mostrou a complexidade do crime de estupro, que transcende o aspecto puramente legal e se insere em um contexto social mais amplo. A luta contínua pela justiça, pela proteção das vítimas e pela conscientização e não revitimização, buscando uma constante evolução da sociedade brasileira por um tratamento justo e humano, rompendo com paradigmas patriarcais do passado e caminhando em direção a uma sociedade mais igualitária e justa para todos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em: Acesso em: 8 nov. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANTUNES, Leda. **Vídeo de julgamento de estupro gera revolta, e advogado diz: “Eu estava exercendo o meu papel.”** O Globo. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/video-de-julgamento-de-estupro-gera-revolta-advogado-diz-eu-estava-exercendo-meu-papel-24727546> . Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, ano 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, ano 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 16 de fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, ano 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 16 de fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (sexta turma). **REsp 1.611.910/MT**. Estupro circunstanciado (Art. 213, § 1º, do CP) [...] Recurso provido. Recorrente: nome do recorrente. Recorrido: A A M T. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz. 27 out. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302492356&dt\\_publicacao=27/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302492356&dt_publicacao=27/10/2016). Acesso em: 17 set. 2023.

BUENO, Samira *et al.* O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. *In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA*, 17. 2023. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, n. 17, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023 .

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. (Coleção PROPG Digital - UNESP). Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstreams/a115e379-725d-4e02-8f42-12228935720a/download>. acesso em: 10 nov. 2022.

CASO duplo homicídio na região rural da cidade de Guanambi. **G1 Bahia**, Salvador, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/12/15/delegado-da-ba-diz-que-roupa-de-vitimas-de-duplo-homicidio-chamaram-atencao-de-suspeito-policial-foi-afastado-do-caso.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2023.

CASO Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação. **G1 Santa Catarina**, 03 nov. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acessado em: 10 ago. 2023.

CASTRO, Rodrigo. **Gilmar Mendes diz que influencer Mariana Ferrer foi vítima de “tortura e humilhação” em audiência sobre estupro**. **Época**, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/gilmar-mendes-diz-que-influencer-mariana-ferrer-foi-vitima-de-tortura-humilhacao-em-audiencia-sobre-estupro-24726523>. Acesso em: 26 dez. 2022.

DAMIANI, André; FOCHI, Vinícius. Lei Mariana Ferrer pode prejudicar o direito de defesa do réu. **Consultor Jurídico**, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/opiniao-lei-mariana-ferrer-prejudicar-direito-defesa>. Acesso em: 24 jan. 2022.

FRANÇA. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. Paris, 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos: direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

“DO You still beat your wife?” – from modern man magazine, november 1960. **Vintag everyday**, 17 jul. 2022. Disponível em: <https://www.vintag.es/2022/07/do-you-still-beat-your-wife.html>. Acesso em: 23 agosto. 2023.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual**. São Paulo: J. Brasileira, 1999.

FERREIRA, Gabriela Bastos Machado; FERREIRA, Letícia Alves. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 361–378, 2021

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. 48. ed. Recife: editora. Jefferson L. Alves, 2003.

GÓIS, Tainã. Lei Mariana Ferrer é ferramenta na luta por respeito ao direito de denunciar. **UOL**, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/colunas/2021/11/24/lei-mari-ferrer-expoe-necessidade-de-r-epensar-como-julgamos-as-mulheres.htm>. Acesso em: 6 set. 2023.

IPEA. **Sistema de indicadores de percepção humana**. IPEA, 2014. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

MIRANDA, Kamylla Navarro. **A relevância da palavra da vítima como meio de prova no crime de estupro de vulnerável**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022.

MOURA, Bárbara. Os crimes sexuais e a Lei nº 12.015/2009. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-sexuais-e-a-lei-12015-de-2009/176448974>. Acesso em: 15 maio 2022.

NEVES, Marília castro. **Código criminal brasileiro do século XIX: o Brasil entre o moderno e o arcaico**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5984/1/20918066.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro – Crime ou “Cortesia”?**. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1998.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, p. 9-29, 2017.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 8-30, jan./abr. 2017.

SIQUEIRA, Carol. **A bancada feminina da Câmara cobra ações sobre o caso Mariana Ferrer**. **Portal de Notícias da Câmara dos Deputados**. 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/705997-bancada-feminina-e-comissao-de-direitos-human>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SIQUEIRA, Carol. **A bancada feminina da Câmara cobra ações sobre o caso Mariana Ferrer**. **Portal de Notícias da Câmara dos Deputados**. 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/704807-bancada-feminina-da-camara-cobra-aco-es-sobre-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em 23 de mar. 2023.

REIS JÚNIOR, Damir. Camisas Van Heusen (mulher que apanha) - 1949. **Propagandas históricas**, [2013]. Disponível em: <https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/12/camisas-van-heusen-mulher-que-apanha.html>. Acesso em: 15 maio 2022.

RELEMBRE casos brasileiros que mudaram a legislação. **Terra**, 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/relembre-casos-brasileiros-que-mudaram-a-legislacao,0c4c28235c139cfcb3a4e1f61a94be900d5iq2fd.html>. Acesso em: 23 agosto. 2023.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro:** Violência sexual nos séculos XVI - XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza:** como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.